



PROJETO BÁSICO 2022-ELEGIS

Brasília, 15 de agosto de 2022.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS

1. Do Objeto

Contratação da FACULDADE UNYLEYA, mantida pela Unyead Educacional S.A., CNPJ nº 24.531.339/0001-82, a fim de ministrar o curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, em **CONTABILIDADE PÚBLICA**, para servidora da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Servidora	Matrícula	Cargo	Lotação
Lorena Rezende do Prado	22729	Técnico Legislativo	Setor de Finanças

2. Da Justificativa da contratação

A pretensa contratação visa revitalizar e destacar a função pública através da valorização dos servidores, contribuindo também para o bem-estar social dos profissionais desta Casa de Leis, em especial quanto à sua formação continuada durante o período laboral, contribuindo assim para o fortalecimento e valorização do Poder Legislativo do Distrito Federal.

2.1. Da oportunidade e da utilidade da capacitação em relação às atividades desempenhadas pela servidora

O curso de pós-graduação em Contabilidade Pública tem por finalidade aprimorar os conhecimentos da atual chefe substituta, no que tange a assuntos diretamente relacionados às atividades regularmente desempenhadas no âmbito do Setor de Finanças (SEFIN) e, conseqüentemente, da Divisão de Orçamento, Finanças e Contabilidade - DOFC. Destaque-se que a servidora desempenha, na posição de chefia e fora dela, atribuições que envolvem conhecimentos contábeis, necessitando de atualização de conhecimento e desenvolvimento de novas competências. Considerando o nível de responsabilidade desta servidora, bem como produção de relatórios e controles contábeis e financeiros, torna-se imprescindível a sua qualificação devido o nível de sensibilidade das áreas vinculadas à DOFC, especialmente levando-se em conta a necessidade de adequação de procedimentos à legislação e às regras contábeis, sempre dinâmicas. Justifica-se, portanto, o pagamento pela CLDF do curso de pós-graduação em questão.

## **2.2. Da relação entre esta contratação e o planejamento anual da ELEGIS**

Esta capacitação está prevista na Programação de Capacitação dos Servidores da CLDF, aprovada pelo GMD/Conselho Escolar para o ano de 2022. A chefia imediata da servidora está de acordo com a sua solicitação e se responsabiliza pela necessidade desta capacitação, bem como pelas informações aqui prestadas, conforme manifestação anexada no processo.

## **3. Da especificação do curso de capacitação**

### **3.1. Apresentação**

Este curso de pós-graduação *lato sensu* em Contabilidade Pública foi concebido com vistas à formação dos profissionais que pretendem seguir carreira no setor governamental, e à qualificação dos atuais profissionais servidores públicos, oferecendo uma visão moderna, ampla e abrangente do funcionamento da Contabilidade Pública. Ele objetiva apresentar tais mudanças e capacitar o profissional que atua, ou pretende atuar, no setor público ou, ainda, que necessite destes conhecimentos em suas rotinas diárias. O aluno aprofundará seus conhecimentos nas seguintes áreas: Desenvolvimento Profissional no Setor Público; Controle Interno e Externo da Gestão Pública; Administração Pública Contemporânea; Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação; Contabilidade Pública; Administração Financeira, Orçamentária e Contábil no Setor Público; Licitações, Contratos e Convênios e Custos no Setor Público.

### **3.2. Da carga horária, duração, data do curso e horários das aulas**

O curso de pós-graduação em Contabilidade Pública é estruturado em 360 horas/aula, com previsão de duração de 16 meses, com aulas online, disponibilizadas em vídeos pré-gravados, que podem ser acessados pelo aluno no momento de sua conveniência, não havendo necessidade de liberação de ponto.

### **3.3. Do conteúdo programático**

O programa do curso possui um programa com as seguintes disciplinas:

1. Desenvolvimento profissional no Setor Público
2. Controle Interno e Externo da gestão pública
3. Administração Pública Contemporânea
4. Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação
5. Contabilidade Pública
6. Gestão de políticas públicas
7. Elaboração e aprovação legislativa dos instrumentos de Planejamento e de Orçamento
8. Execução Financeira e Orçamentária

## **4. Da empresa contratada**

A Faculdade Unyleya é uma instituição de ensino superior com 15 anos no mercado ofertando cursos de graduação e pós-graduação à distância. A instituição se propõe levar ensino de qualidade com valores acessíveis a todo país. Utiliza uma metodologia diferenciada que possibilita alto aproveitamento por parte dos estudantes. Entendendo o ensino à distância como um modelo de ensino-aprendizagem moderno e inovador, a Faculdade Unyleya está amparada por um corpo docente

formado por especialistas, mestres e doutores

#### 4.1. Dos dados bancários

Unyead Educacional S.A.  
CNPJ: 24.531.339/0001-82  
Banco: Itaú Unibanco (341)  
Agência: 01988  
Conta Corrente: 17172-0

#### 4.2. Dos documentos para a contratação anexados no processo

- a) Certidão Negativa de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União (Doc. SEI 0882857).
- b) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (Doc. SEI 0882860).
- c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Doc. SEI 0882861).
- d) Certidão Negativa de tributos junto ao GDF (Doc. SEI 0882862).

### 5. Da fundamentação legal para a inexigibilidade de Licitação

Contrata-se por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, da LEI Nº 8.666/93, empresas de treinamento e docentes para ministrar cursos, conferências e palestras, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório(s) especialista(s), como é o presente caso.

A contratação direta do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal fundamenta-se no disposto no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13, VI, ambos da Lei 8666/93. Especificamente no caso de cursos abertos, há jurisprudência do TCU e orientação normativa específica da AGU que reconhecem a legalidade da contratação de eventos de treinamento abertos, com fundamento no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, do Advogado-Geral da União:

*CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666/93, CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS, DESDE QUE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA.*

Dessa Orientação Normativa, extrai-se o seguinte trecho:

*"Determina a Lei nº 8.666/93, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

Já a Decisão Plenário nº 439/98- TCU/Plenário elucida o seguinte:

*"13. A grande maioria dos administradores tem optado, diante da inaplicabilidade de outros tipos de licitação, pela seleção baseada no menor preço. É fácil intuir, no entanto, que esse procedimento poucas vezes permite a escolha de um profissional ou empresa que satisfaça os treinando, principalmente quando se trata de treinamento de servidores altamente especializados, em disciplinas direcionadas para as peculiaridades do serviço executado no órgão contratante. Isso, porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha?"*

*14. Nesse ponto, valemo-nos das palavras do Exmo. Ministro Carlos Átila no voto que fundamentou a proposta de decisão ora em exame: 'Excetuados os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público - como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores - parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de ministrar conhecimentos especializados, para complementar e aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva 'viabilidade de licitação' para formalizar tais contratos.*

*(...)*

*19. Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição. ' ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111).*

*20. Não há como discordar do doutrinador quando salienta que os possíveis instrutores são incomparáveis. É inegável também que o êxito do treinamento depende da pessoa do instrutor, e não apenas do programa e da metodologia."*

Assim, a inscrição de servidores em cursos abertos está fundamentada no art. 25, II c/c 13, VI da Lei 8.666/93. É inviável, a competição em razão de ser, aquele evento, específico, único. Pode haver programação do mesmo tema, com o mesmo instrutor, pela mesma empresa, na mesma cidade, mas ainda assim, cada qual será único. Entende-se que a licitação para cursos abertos é inviável, antes, pelo fato de que cada um é único. Pelas razões expostas, a Administração pode contratar cursos abertos por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI da lei nº 8.666/93, de acordo com a Decisão 439/98-TCU/Plenário e a ON AGU nº 18/2009.

Salienta-se, por fim, que o caráter da singularidade fica estabelecido porque o desempenho dos professores do referido curso de pós-graduação lato sensu é incomparável. Ainda que se utilizasse a titulação como parâmetro para a escolha da melhor opção dos concorrentes num eventual processo licitatório, não haveria garantias de que se estaria fazendo a melhor escolha para o atingimento do objeto deste contrato. Pelo exposto, defende-se o enquadramento deste tipo de contratação como inexigibilidade de licitação com amparo no art. 25, inc. II, da LEI Nº 8.666/93.

Quanto à regularidade fiscal da instituição, não há pendências, conforme certidões anexadas ao processo (Docs. SEI 0686920, 0686921, 0686922 e 0686923).

## 6. Do investimento

O investimento será de R\$ 4.275,00 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais), dividido em dezesseis mensalidades R\$ 267,19 cada. Quatro parcelas serão pagas nos meses de setembro a dezembro do corrente exercício (Nota de Empenho no valor de R\$ 1.068,76), e doze parcelas mensais do mesmo valor serão pagas nos meses de janeiro a dezembro do ano de 2023 (Nota de Empenho no valor de R\$ 3.206,28).

Para fins de registro no SIGGO, a data início e a data fim do contrato da CLDF com a Faculdade Unyleya serão, respectivamente, 01 de setembro de 2022 e 31 de dezembro de 2023.

Há disponibilidade orçamentária para a cobertura da despesa de acordo com o orçamento destinado à ELEGIS para a execução do Programa de Capacitação e Educação dos Servidores aprovada pelo Gabinete da Mesa Diretora para o corrente exercício.

Para atender à referida despesa, o recurso orçamentário será disponibilizado por meio da seguinte estrutura:

Unidade Orçamentária: Escola do Legislativo

Programa de Trabalho: Capacitação e Desenvolvimento de Recursos Humanos pela Escola do Legislativo

Natureza da Despesa: Outros serviços de terceiros/Pessoa Jurídica – 33.90.39

### 6.1. Da justificativa do preço

O valor cobrado, de R\$ 11,87 a hora/aula está abaixo da média praticada no mercado em relação a eventos similares, conforme pesquisa realizada pela ELEGIS e demonstrada nos exemplos abaixo (Doc. SEI 0882856):

Planilha comparativa de valores hora/aula de cursos similares e/ou assemelhados no mercado					
Item	Denominação do curso	Nome da instituição	Total de horas/aula	Valor do curso	Valor hora/aula (R\$)
1	Contabilidade aplicada ao setor público	PUC-MG	360 h/a	R\$ 6.179,04	R\$ 17,16
2	Auditoria e Contabilidade aplicada ao setor público	UNIFSA	363 h/a	R\$ 4.500,00	R\$ 12,39
3	Contabilidade, Controladoria e Gestão de Custos no setor público	Instituto Social iris	360 h/a	R\$ 6.400,00	R\$ 17,77

## 6.2. Da forma e do prazo do pagamento

O pagamento será efetuado pela contratante em nome do Unyead Educacional S.A., inscrito no CNPJ sob o número 24.531.339/0001-82, no prazo de dez dias úteis, contados da apresentação da Nota Fiscal, contendo o detalhamento dos serviços executados, através de Ordem Bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pela contratada.

## 7. Das obrigações

### 7.1. Das obrigações da contratante

1. Efetuar o pagamento até dez dias úteis após o recebimento da Nota Fiscal, se comprovadas a efetiva prestação mensal do serviço e a regularidade fiscal da Contratada.

### 7.2. Das obrigações da servidora que realizará o curso

1. Comparecer a todas as aulas e atividades desenvolvidas pela contratada;
2. Realizar todos trabalhos exigidas pela contratada, inclusive o Trabalho de Conclusão do Curso;
3. Entregar à Escola do Legislativo cópia do o certificado de conclusão do curso, conferido pela contratada, bem como relatório circunstanciado em formulário próprio da Escola do Legislativo.

### 7.3. Das obrigações da contratada

1. Executar os serviços conforme especificações do Projeto Básico e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;
2. Fornecer o curso por meio de profissionais especialistas na área de conhecimento correspondente;
3. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada.
4. Comunicar imediatamente ao servidor responsável da CLDF qualquer problema que possa interferir na prestação do serviço;
5. Controlar a frequência do participante e informar ao servidor responsável da CLDF eventuais faltas às aulas e a outras atividades por parte do servidor;
6. Responsabilizar-se pelos danos causados à CLDF ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do serviço;
7. Manter-se, durante a vigência do contrato, compatível com as obrigações e todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
8. Observar o que dispõe a legislação geral, especial e/ou regulamentar que rege o serviço a ser prestado, em especial a Resolução CNE/CES nº 1, de 06 de abril de 2018, que estabelece as normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *latu sensu*, em nível de especialização;
9. Responsabilizar-se pelos encargos previdenciários, sociais e trabalhistas e os decorrentes de acidentes de trabalho, conforme a legislação em vigor;
10. Prestar as informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo servidor responsável da CLDF;
11. Responsabilizar-se pelo recebimento das Notas de Empenho e enviar mensalmente à CLDF as Notas Fiscais para pagamento, sem emendas ou rasuras;

12. Enviar as certidões de regularidade fiscal da empresa para a realização do pagamento;
13. Emitir, após concluída a pós-graduação e sem ônus para a contratante, o certificado de conclusão de pós-graduação para o aluno.

## **8. Das medidas acauteladoras**

Consoante o artigo 45 da Lei nº 9.784, de 1999, a Administração Pública poderá, sem a prévia manifestação do interessado, motivadamente, adotar providências acauteladoras, inclusive retendo o pagamento, em caso de risco iminente, como forma de prevenir a ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação.

## **9. Das infrações e das sanções administrativas**

Na hipótese da ocorrência de quaisquer infrações contratuais ou legais, especialmente de inadimplemento de obrigação pela CONTRATADA, esta estará sujeita às sanções previstas nos Art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e no Decreto Distrital nº 26.851/2006, com a redação dada pelo Decreto Distrital 35.831/2014, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa.

## **10. Da eventual rescisão**

As hipóteses de rescisão são aquelas previstas nos artigos 77 e 78 da Lei 866/93; nesses casos, o fornecedor reconhece os Direitos da Administração previstos nos artigos 79 e 80 da mesma Lei.

## **11. Da responsabilidade pelo acompanhamento da execução deste contrato**

1. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação de recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, e será exercido por um representante da Administração, especialmente designado na forma do art. 67 e 73 da Lei nº. 8.666/93.

1. O representante da Contratante deverá ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle da execução dos serviços e do contrato.
2. A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base no cumprimento das exigências e obrigações previstas neste Projeto Básico.

2. A qualidade dos serviços será constantemente monitorada para evitar sua degeneração, devendo a Contratante intervir para corrigir ou aplicar as sanções previstas na legislação, quando verificar desconformidade na prestação dos serviços à qualidade exigida.

3. Não obstante a Contratada seja a única e exclusiva responsável pela execução de todos os serviços, a Contratante reserva-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude desta responsabilidade, acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

4. O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 67 da Lei nº. 8.666/93.

5. As decisões que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas aos seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.

6. O fiscal do contrato deverá controlar a conformidade dos serviços realizados, de acordo com as especificações previstas neste Projeto Básico.

7. Ao fiscal do contrato fica assegurado o direito de exigir o cumprimento de todos os itens constantes do Projeto Básico, da proposta da empresa e das cláusulas do contrato.

8. A gestora do contrato será Patrícia Nogueira da Andrade, Diretora da Escola do Legislativo, matrícula 22993, CPF nº 692.515.251-53. O fiscal do contrato será José Antonio Correa Lages, consultor técnico-legislativo, lotado na Escola do Legislativo, matrícula 16769, CPF 157.834.056-04

## 12. Do foro

Fica eleito o foro judicial de Brasília para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Projeto Básico e da Contratação dele decorrente.

**JOSE ANTONIO CORREA LAGES**

*Consultor Técnico-legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ANTONIO CORREA LAGES - Matr. 16769, Consultor(a) Técnico - Legislativo**, em 16/08/2022, às 12:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0882863** Código CRC: **E310415B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Sala 4.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8514  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [elegis@cl.df.gov.br](mailto:elegis@cl.df.gov.br)

00001-00031901/2022-39

0882863v8



PARECER-PG Nº 303/2022-NPLC

Brasília, 22 de agosto de 2022.

***ELEGIS – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM EVENTO  
DE ATUALIZAÇÃO – LEGALIDADE.***

Senhor Procurador-Geral,

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento encaminhado pela Escola do Legislativo do Distrito Federal (ELEGIS), por meio do qual questiona a Procuradoria-Geral a respeito da legalidade da inexigibilidade da "contratação direta, da empresa FACULDADE UNYLEYA – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda., para ministrar o curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, em CONTABILIDADE PÚBLICA," para a servidora, Técnica Legislativa, Lorena Rezende do Prado.

Foi elaborada o Projeto Básico ELEGIS (0882863) em que se descreve precisamente o contrato especificamente quanto ao (a) tipo do curso; (b) tema abordado e sua correlação com o trabalho desenvolvido pelo servidor; (c) cumprimento dos requisitos legais pela empresa, com apresentação de regularidade fiscal, conforme certidões anexadas (Doc. SEI 0882857; 0882860; 0882861; 0882862); (d) preço e sua adequação conforme nos termos da pesquisa realizada pela ELEGIS (Doc. SEI 0850435); e (e) motivo que embasa a contratação direta e pagamento do curso às custas da Câmara Legislativa do DF.

O custo do curso será de "R\$ 4.275,00 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais), dividido em dezesseis mensalidades R\$ 267,19 cada. Quatro parcelas serão pagas nos meses de setembro a dezembro do corrente exercício (Nota de Empenho no valor de R\$ 1.068,76), e doze parcelas mensais do mesmo valor serão pagas nos meses de janeiro a dezembro do ano de 2023 (Nota de Empenho no valor de R\$ 3.206,28)".

É o relatório.

**2. ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, importante destacar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico está limitada ao âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência dos atos praticados no âmbito desta Casa, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou financeira do objeto da contratação.

Nesse sentido, a ELEGIS informou que o curso de contabilidade pública – além de ser oferecido por empresa idônea com renomados palestrantes e professores – está diretamente relacionado com as atribuições institucionais decorrentes do cargo ocupado pela servidora lotada no SEFIN (Setor de Finanças) da CLDF, inserindo-se nos objetivos de aprimoramento técnico do quadro funcional desta Casa. Veja-se a justificativa apresentada no Projeto Básico Elegis 0882863:

O curso de pós-graduação em Contabilidade Pública tem por finalidade aprimorar os conhecimentos da atual chefe substituta, no que tange a assuntos diretamente relacionados às atividades regularmente desempenhadas no âmbito do Setor de Finanças (SEFIN) e, conseqüentemente, da Divisão de Orçamento, Finanças e Contabilidade - DOFC. Destaque-se que a servidora desempenha, na posição de chefia e fora dela, atribuições que envolvem conhecimentos contábeis, necessitando de atualização de conhecimento e desenvolvimento de novas competências. Considerando o nível de responsabilidade desta servidora, bem como produção de relatórios e controles contábeis e financeiros, torna-se imprescindível a sua qualificação devido o nível de sensibilidade das áreas vinculadas à DOFC, especialmente levando-se em conta a necessidade de adequação de procedimentos à legislação e às regras contábeis, sempre dinâmicas. Justifica-se, portanto, o pagamento pela CLDF do curso de pós-graduação em questão.

Contrata-se por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, da LEI Nº 8.666/93, empresas de treinamento e docentes para ministrar cursos, conferências e palestras, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório(s) especialista(s), como é o presente caso.

A contratação direta do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal fundamenta-se no disposto no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13, VI, ambos da Lei 8666/93. Especificamente no caso de cursos abertos, há jurisprudência do TCU e orientação normativa específica da AGU que reconhecem a legalidade da contratação de eventos de treinamento abertos, com fundamento no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93. (...)

Assim, a inscrição de servidores em cursos abertos está fundamentada no art. 25, II c/c 13, VI da Lei 8.666/93. É inviável, a competição em razão de ser, aquele evento, específico, único. Pode haver programação do mesmo tema, com o mesmo instrutor, pela mesma empresa, na mesma cidade, mas ainda assim, cada qual será único. Entende-se que a licitação para cursos abertos é inviável, antes, pelo fato de que cada um é único. Pelas razões expostas, a Administração pode contratar cursos abertos por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI da lei nº 8.666/93, de acordo com a Decisão 439/98-TCU/Plenário e a ON AGU nº 18/2009.

Salienta-se, por fim, que o caráter da singularidade fica estabelecido porque o desempenho dos professores do referido curso de pós-graduação lato sensu é incomparável. Ainda que se utilizasse a titulação como parâmetro para a escolha da melhor opção dos concorrentes num eventual processo licitatório, não haveria garantias de que se estaria fazendo a melhor escolha para o atingimento do objeto deste contrato. Pelo exposto, defende-se o enquadramento deste tipo de contratação como inexigibilidade de licitação com amparo no art. 25, inc. II, da LEI Nº 8.666/93".

Ressaltou-se, ainda, ser "inviável, a competição em razão de ser, aquele evento, específico, único", especialmente porque "o caráter da singularidade fica estabelecido porque o desempenho dos professores do referido curso de pós-graduação lato sensu é incomparável." .

Assim, pela análise jurídica, resta demonstrada a notoriedade técnica da instituição e de seu corpo docente, o que caracteriza a hipótese como apta à inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93, em função de não ser possível haver competição dada a singularidade do serviço contrato.

Quanto aos custos do evento, há justificativa suficiente quanto ao preço, demonstrando que a quantia exigida está dentro dos valores praticados pelo mercado para cursos semelhantes, conforme atestado na pesquisa 0882856.

Ainda, há disponibilidade orçamentária, conforme documento SEI 0885371.

A contratada apresentou as certidões de regularidade fiscal.

Contudo, por fim, ressalta-se que ainda não houve a aprovação formal e expressa do custo pelo Ordenador de Despesas. Nesse passo, recomendo sua expressa aprovação como requisito imprescindível de legalidade da contratação direta pretendida.

### 3. CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que a contratação pretendida caracteriza a situação de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, mostrando-se inviável a competição ao mesmo tempo em que há justificativa para a escolha do prestador e de seu custo, como exige o art. 26, II e III, da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se, entretanto, que ainda não houve a aprovação formal e expressa do custo pelo Ordenador de Despesas. Nesse passo, recomendo sua expressa aprovação como requisito imprescindível de legalidade da contratação direta pretendida.

Atendida esta recomendação, opina-se pela legalidade da contratação direta, com fundamento no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

**RAFAEL VACANTI**  
*Procurador Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CARDOSO VACANTI - Matr. 23437, Procurador(a) Legislativo**, em 22/08/2022, às 16:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0889201** Código CRC: **19E707D0**.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
SEGUNDA SECRETARIA  
Diretoria de Administração e Finanças  
Divisão de Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Setor de Execução Orçamentária



**AUTORIZAÇÃO DE DESPESA E EMPENHO**

<b>Modalidade:</b> Inexigível	<b>Referência:</b> Art. 25, II, c/c o art. 13, VI
<b>Programa de Trabalho:</b> 01.128.8204.4088 - CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES	
<b>Subtítulo:</b> 0040 - CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-ESCOLA DO LEGISLATIVO-DISTRITO FEDERAL	
<b>Elemento de Despesa:</b> 3390-39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
Saldo Orçamentário Atual (Autorizado):	R\$ 620.000,00
Valores Reservados e Empenhados (este já incluso):	R\$ 229.642,57
Saldo Orçamentário Atual (Disponível):	R\$ 390.357,43
<b>Valor desta Despesa: R\$ 1.068,76 (Um Mil e Sessenta e Oito Reais e Setenta e Seis Centavos)</b>	
<b>Credor:</b>	
24.531.339/0001-82 - UNYEAD EDUCACIONAL S.A.	R\$ 1.068,76
<b>Especificação / Observação:</b> Contratação, mediante INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, de instituição de ensino, a fim de ministrar o curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, em CONTABILIDADE PÚBLICA, para servidora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme Projeto Básico (SEI 0882863).	
Valor total da despesa: R\$ 267,19 (vlr mensal) x 16 parcelas = R\$ 4.275,00	
Valor da despesa em 2022: R\$ 267,19 x 4 (setembro a dezembro) = R\$ 1.068,76	
Classificação orçamentária: 339039-48	
Conforme Proposta (SEI 0881702), Instrução NUAQ nº 048/2022 - Inexigibilidade de Licitação (SEI 0884995), PARECER-PG Nº 303/2022-NPLC (SEI 0889201), Despacho GMD (SEI 0890208) e Despacho DAF (SEI 0890404).	
Informamos a disponibilidade orçamentária para obtenção da autorização de despesa e de emissão das Notas de Empenho no Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO, conforme detalhado acima.	
<b>Gilmar Aparecido Oliveira</b> Chefe do Setor de Execução Orçamentária	

Ao Ordenador de Despesa, nos termos da instrução precedida, em conformidade com o § 1º do art. 246 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**Marcelo Ferreira Vasconcelos**  
Secretário Executivo da Segunda Secretaria

A despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, sendo compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nos termos do Art. 42 da LRF, a referida despesa possui disponibilidade de caixa para sua realização.

Autorizo a realização da despesa no valor total de R\$ 1.068,76 (Um Mil e Sessenta e Oito Reais e Setenta e Seis Centavos) e a emissão das respectivas Notas de Empenho no Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO, conforme solicitado.

Encaminhe-se ao Setor de Execução Orçamentária para as providências decorrentes.

**Marlon Carvalho Cambraia**  
Secretário Geral  
Ato do Presidente n.º 43/2019  
Ordenador de Despesas  
Atos do Presidente n.ºs 46/2019 e 46/2021



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR APARECIDO OLIVEIRA - Matr. 18403, Chefe do Setor de Execução Orçamentária**, em 24/08/2022, às 12:15, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FERREIRA VASCONCELOS - Matr. 21490, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/08/2022, às 13:34, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MARLON CARVALHO CAMBRAIA - Matr. 22302, Secretário(a)-Geral da Mesa Diretora**, em 24/08/2022, às 14:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0890656** Código CRC: **08815E53**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.3 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8564  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seo@cl.df.gov.br](mailto:seo@cl.df.gov.br)

00001-00031901/2022-39

0890656v4